



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013074/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.974 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

A partir das alterações no art. 44, da Lei nº 9.430/96, trazidas pela Lei nº 11.488/2007, em função de expressa previsão legal deve ser aplicada a multa isolada sobre os pagamentos que deixaram de ser realizados concernentes ao IRPJ e CSLL a título de estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.974 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.013074/2006-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão, que, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, para reduzir o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

Conforme relatado pela DRJ:

1- Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Pelo Auto de Infração de fls. 02/03 foi formalizada a seguinte exigência contra a empresa anteriormente identificada:

Multa Isolada (Passível de Redução) R\$ 155.928,77

Como enquadramento legal foram citados os artigos 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

O autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/07, assim descreveu o procedimento que levou à autuação:

"Como o contribuinte optou pelo regime de tributação Lucro Real Anual, deveria ter declarado em DCTF e efetuado o recolhimento da estimativa do IRPJ mensalmente, conforme os valores por ele mesmo informado em DIPJ, o que de fato não ocorreu no mês de dezembro do ano calendário de 2002. Foi, portanto, lançada a multa isolada "

2- Auto de Infração Contribuição Social s/ Lucro Líquido

Pelo Auto de Infração de fls. 04/05 foi formalizada a seguinte exigência contra a empresa anteriormente identificada:

Multa Isolada (Passível de Redução) R\$ 62.614,36

Como enquadramento legal foi citado o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

O autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/07, assim descreveu o procedimento que levou à autuação:

"Como o contribuinte optou pelo pagamento da contribuição por estimativa, deveria ter declarado em DCTF e efetuado o recolhimento da estimativa da CSLL mensalmente, o que de fato não ocorreu no mês de dezembro do ano calendário de 2002. Foi, portanto, lançada a multa isolada "

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em preliminar que o exame fiscal não ficou restrito à simples revisão da declaração de rendimentos, tendo em vista que foi intimada para apresentar cópia do livro de Apuração do Lucro Real, cópias do Livro Diário, balancetes e balanço do ano-calendário de 2002, que são passíveis de análise no contexto de uma efetiva auditoria fiscal, a necessitar de autorização prévia de um Mandado de Procedimento Fiscal, não bastando a indicação do Registro de Procedimento Fiscal. A ausência daquele documento, segundo defende, determina a nulidade dos autos de infração.

No mérito, a impugnação argumenta que a empresa, no decorrer do ano calendário de 2002, não apurou nenhum valor a ser recolhido a título de estimativa de IRPJ e de CSLL. Apenas apurou diretamente no encerramento do exercício, em 31/12/2002, Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$ 207.905,03, e Contribuição Social sobre o Lucro a Pagar, no valor de R\$ 83.485,81, e na data do vencimento dessas quotas únicas — 31/03/2003 — providenciou os respectivos pagamentos. Além de pagar, informou tais débitos na DCTF (retificadora) do último trimestre. Não poderia haver, desta forma, a incidência de multas por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa, já que a base destas multas seriam o imposto e a contribuição social que já estavam pagas.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte para reduzir o percentual da multa isolada de 75% para 50%, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA . DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MPF. NULIDADES

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, tendo o contribuinte sido regularmente intimado e os trabalhos executados por servidor competente, tudo conforme as determinações do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, em especial o seu artigo 7º. O lançamento também está de acordo com o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, dentro das determinações contidas em seu artigo 142.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração quando não se vislumbra no mesmo quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde insiste na preliminar de nulidade por ausência de mandado de procedimento fiscal anterior ao lançamento, no mérito, reproduz o argumento de ausência de ilicitude para aplicação de penalidade, uma vez que não houve estimativa a recolher o no ano de 2002, o valor apurado em 31/12/2002 é imposto devido e não estimativa, já que os valores foram obtidos no momento do ajuste anual, aduz

também a impossibilidade de se exigir o recolhimento de estimativas após o encerramento do exercício.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Preliminar.

Nulidade do MPF.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de nulidade por eventuais vícios ou ausência do Mandado de Procedimento Fiscal.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, pela 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

A consequência da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do processo de fiscalização ou ciente ensejaria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súm, CARF 75, uma vez exercida a denúncia espontânea em tempo hábil, o que não é o caso dos autos, conforme será esclarecido adiante.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em

função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Acórdão n.º 9303003.876, de 19/05/2016

MPF NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Acórdão n.º 9101002.132, de 26/02/2015

Feitas essas considerações, afasto a preliminar de nulidade.

Nulidade da decisão DRJ, por ausência de enfrentamento a todos os argumentos lançados na impugnação.

A Recorrente reclama que quanto ao argumento relativo à impossibilidade de se exigir estimativas depois de encerrado o exercício, sequer foi apreciado pelo julgador de primeiro grau, o que, por si só, representa nulidade da decisão de 1ª instância.

Tal argumento não prospera, vez que a referida questão posta na impugnação, restou sim enfrentada pela decisão de origem quando esclareceu acertadamente que:

A empresa fez a opção pelo recolhimento mensal por estimativa, conforme pode ser verificado na cópia de sua declaração de rendimentos, nas fichas 11 e 16, anexadas as fls. 17/20 e 22/25. Apresentou prejuízos em todos os períodos, exceto em dezembro, quando apurou imposto e contribuição a pagar, por estimativa, cujo prazo de pagamento seria o último dia de janeiro de 2002, de acordo com o ordenamento do artigo 6º, § 3º, da Lei 9.430/96.

A empresa indaga em sua peça impugnatória:

"Por fim, o simples fato de a empresa ter optado pelo regime de tributação pelo Lucro Real Anual é causa suficiente para determinar a obrigatoriedade do recolhimento por estimativa?"

A resposta é simples à vista da legislação de regência da matéria, especificamente as Leis n.º 9.430/96 e 8.891/95: o regime de tributação com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, terá períodos de apuração trimestrais. No caso da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, esta poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Foi feita claramente a opção alternativa de pagamentos mensais com base estimada, devendo, portanto, serem obedecidas as regras para esta modalidade.

Apenas para exemplificação, se a empresa, ao invés de ter optado pelos pagamentos por estimativa, houvesse apurado os resultados trimestralmente, os valores apurados no último trimestre deveriam ser pagos em quota única, até o último dia útil de janeiro ou em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março.

A empresa também argumenta que o valor apurado no próprio Ines de dezembro corresponde, no seu caso e no ano-calendário de 2001, o saldo a pagar; este e o valor a título de estimativa são realidades distintas.

De fato, são coisas distintas. Os valores apurados em dezembro pela empresa nas fichas 11, fls. 20, e na ficha 16, fls. 25, como o próprio nome indica, eram os valores das estimativas a serem recolhidas no último dia de janeiro de 2003. Tais valores não poderiam ser confundidos com os valores das fichas 12 A, fls. 21, e ficha 17, fls. 26, onde se calcularia o saldo do imposto e da contribuição devidos, com vencimento no último dia útil de março. oportuno observar que o imposto ou contribuição pagos por estimativa compõem as deduções dos saldos a pagar.

Desta maneira, vê-se perfeitamente identificado no acórdão de origem qual a acusação fiscal, as causas da sua origem e manutenção após a análise da impugnação, razão pela qual inexistem nulidades a serem sanadas.

Mérito

Argumenta a Recorrente que a empresa, no decorrer do ano-calendário de 2002, não apurou nenhum valor a ser recolhido a título de estimativa de IRPJ e de CSLL. Apenas apurou diretamente no encerramento do exercício, em 31/12/2002, Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$ 207.905,03, e Contribuição Social sobre o Lucro a Pagar, no valor de R\$ 83.485,81, e na data do vencimento dessas quotas únicas — 31/03/2003 — providenciou os respectivos pagamentos. Além de pagar, informou tais débitos na DCTF (retificadora) do último trimestre.

Não poderia haver, desta forma, a incidência de multas por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa, já que a base destas multas seriam o imposto e a contribuição social que já estavam pagas.

Entende a empresa que os valores apurados em 31 de dezembro de 2002, por ausência de movimentação nos meses anteriores e no próprio mês de dezembro, correspondem a valores definitivamente devidos a título de imposto de renda e de contribuição social. São valores definitivamente devidos e não meras antecipações.

Por sua vez o acórdão recorrido, manteve a cobrança da multa pela falta de recolhimento de estimativas, considerando que a empresa fez a opção pelo recolhimento mensal por estimativa, conforme pode ser verificado na cópia de sua declaração de rendimentos, nas fichas 11 e 16, anexadas às fls. 17/20 e 22/25. Apresentou prejuízos em todos os períodos, exceto em dezembro, quando apurou imposto e contribuição a pagar, por estimativa, cujo prazo de pagamento seria o último dia de janeiro de 2002, de acordo com o ordenamento do artigo 6º, § 3º, da Lei 9.430/96.

Como entendido pela DRJ, o regime de tributação com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, terá períodos de apuração trimestrais. No caso da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, esta poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada. Foi feita claramente a opção alternativa de pagamentos mensais com base estimada, devendo, portanto, serem obedecidas as regras para esta modalidade.

Contudo, em Recurso Voluntário, insiste a contribuinte no argumento de o caso concreto não comporta a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa em razão de uma constatação bem simples: não houve estimativa a recolher no ano de 2002.

Ademais, ainda que se admitisse que os valores apurados em 31.12.2002 são, de fato, estimativas, não se pode perder de vista que tais valores não podem ser exigidos depois de encerrado o exercício, pois no exercício posterior não há mais que se falar em estimativas, mas em efetivo imposto a pagar.

Argumenta a Recorrente que recolheu os tributos devidos, conforme comprovam as cópias dos respectivos DARF, anexos a impugnação, com os seguintes códigos: IRPJ com o código 2456, e a CSLL com o código 6773, que correspondem aos valores do Imposto de Renda e da Contribuição Social apurados, definitivamente, em 31 de dezembro de 2002.

Além disso, defende a empresa, no decorrer do ano-calendário de 2002, não apurou nenhum valor a ser recolhido a título de estimativa de IRPJ e de CSLL. Vale dizer, apurou diretamente no encerramento do exercício, em 31/12/2002, Imposto de Renda a pagar, no valor de R\$ 207.905,03, e Contribuição Social sobre o Lucro a pagar, no valor de R\$ 83.485,81, e na data do vencimento dessas quotas únicas - 31/03/2003 - providenciou os respectivos pagamentos.

Porém, tem-se que nos moldes da acusação fiscal, como o contribuinte optou pelo regime de tributação Lucro Real Anual, deveria ter declarado em DCTF e efetuado o recolhimento da estimativa do IRPJ mensalmente, conforme os valores por ele mesmo informados em DIPJ, o que de fato não ocorreu no mês de dezembro do ano-calendário de 2002. Foi, portanto, lançada a multa isolada, acertadamente mantida pela decisão de origem.

Deste modo, ficou configurada a situação prevista no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, que determina o lançamento da multa isolada sobre o valor do pagamento por estimativa que deixou de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente.

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin